

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges:

I – o regime da separação de bens, quando um deles for maior de 70 (setenta) anos;

II – o regime da comunhão parcial, nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Aos casados no regime da separação obrigatória de bens de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é lícita a alteração do regime de bens, na forma do parágrafo único do art. 1.640.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ao reproduzir regra que já constava do Código Civil de 1916, estabeleceu no inciso II do art. 1.641 a obrigatoriedade do regime de separação de bens para a pessoa maior de 70 (setenta) anos que contrair matrimônio.

A referida imposição legal foi criada em um contexto social e jurídico muito distinto do atual. Na década de 1970, a expectativa de vida era significativamente menor, a capacidade civil da pessoa idosa era frequentemente questionada e havia grande receio quanto a casamentos motivados por interesse patrimonial.

Entretanto, passados quase 50 anos, a realidade brasileira mudou profundamente. O Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/2003 – reconhece a pessoa com 60 anos ou mais como sujeito de direitos, garantindo autonomia, dignidade e respeito. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a liberdade.

Manter a obrigatoriedade da separação de bens aos 70 anos representa tratamento discriminatório e estigmatizante. Parte do pressuposto equivocado de que, a partir de determinada idade, o indivíduo perde a capacidade de manifestar livremente sua vontade e de gerir seu patrimônio. Isso viola o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação em razão da idade.

Importante ressaltar: este Projeto de Lei não extingue o regime de separação de bens. Apenas retira seu caráter obrigatório. A pessoa maior de 70 anos continuará podendo optar pela separação por meio de pacto antenupcial. O que se propõe é devolver ao idoso o direito de escolha quanto ao regime matrimonial, assim como ocorre com qualquer outro cidadão.

Para garantir a segurança jurídica, o art. 2º deste PL estabelece que, na ausência de pacto antenupcial, vigorará a separação de bens como regime supletivo para os maiores de 70 anos. Dessa forma, protege-se o patrimônio de quem não manifestou vontade expressa, sem cercear a liberdade de quem deseja outro regime.

O art. 4º autoriza a alteração do regime de bens para os casais que hoje estão submetidos à separação obrigatória, mediante autorização



judicial, conforme já previsto no parágrafo único do art. 1.640 do Código Civil. Essa medida garante que casais idosos possam adequar seu regime à nova realidade legal.

Trata-se, portanto, de projeto que atualiza o Código Civil à Constituição Federal, ao Estatuto da Pessoa Idosa e aos princípios da autonomia privada e da dignidade humana. Diante do exposto, e por se tratar de medida justa e necessária, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Ante o exposto, submetemos o projeto de lei ao exame dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-451

